

**AÇÃO DECLARATÓRIA - IPVA - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA DIFERENCIADA -
POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA**

Ementa: IPVA. Alíquota diferenciada. Possibilidade.

- O art. 155 da Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos Estados, não veda a adoção de alíquotas diferenciadas para o cálculo dos impostos.

- Não caracteriza violação ao princípio da isonomia a fixação de alíquotas diferenciadas conforme a natureza do veículo ou a sua destinação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.633327-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Wander Lambertucci - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos
e das notas taquigráficas, à unanimidade de
votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2006. -
Jarbas Ladeira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Jarbas Ladeira* - Trata-se de recurso de apelação interposto por Wander Lambertucci contra a sentença de f. 93/96, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, reconhecendo o Juiz não haver progressividade fiscal em relação à cobrança do IPVA.

Alega o apelante, em síntese, às f. 105/108, que não pode prevalecer o equívoco do entendimento da sentença de que:

ao se fixarem percentuais em níveis diferenciados para cada segmento veicular, fora afastada a ocorrência de progressividade, o que de *per se* caracteriza um verdadeiro sofisma jurídico.

Visto que a Justiça Fiscal se dá proporcionalmente ao valor venal do bem, e não pelo seu seguimento e/ou destinação, evitando-se, destarte, a ocorrência da progressividade mascarada ou disfarçada.

Cita como exemplo a compra de um carro pela empresa Localiza, que quitará o seu IPVA pela alíquota de 1%. Esse mesmo carro comprado da empresa Localiza terá seu imposto quitado à alíquota de 4%.

Conclui, alegando que o apelado, de forma acintosa, buscou beneficiar diretamente os contribuintes que têm por atividade a locação de veículos em visível afronta ao princípio da isonomia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante insurge-se contra a fixação de alíquota diferenciada para a cobrança do IPVA.

Sobre essa questão já me manifestei em diversas oportunidades, inclusive no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo próprio apelante, cujo acórdão se encontra às f. 46/52, sempre no sentido de que a utilização de alíquotas diferenciadas para o IPVA não induz a uma

ofensa ao princípio da não-progressividade, visto que o critério utilizado para o arbitramento da alíquota diz respeito à função do veículo e sua utilização, não havendo que se falar em progressividade nas alíquotas de 4%, 3%, 2% e 1%, previstas no art. 27 do Decreto 43.709/03, uma vez que o critério usado é o da utilização do veículo, sendo que a base de cálculo é o seu valor venal, não levando em consideração a capacidade financeira do contribuinte.

Do mesmo modo, não caracteriza violação ao princípio da isonomia a fixação de alíquotas diferenciadas, conforme a destinação do veículo.

Imposto - Propriedade de veículos automotores - Princípios constitucionais. - Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia pela Lei Estadual nº 12.735/97, em razão de estabelecer alíquotas diferentes, conforme a natureza do veículo ou sua destinação (Ap nº 1.0000.00.237860-2.000 - Rel. Garcia Leão).

O art. 155 da Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos Estados, não veda a adoção de alíquotas diferenciadas para o cálculo dos impostos.

Tributário - Mandado de segurança - IPVA - Alíquotas diferenciadas - Constitucionalidade. Base de cálculo - Lei estadual - Apuração do valor venal - Resolução - Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade.

- Não há vedação constitucional alguma à estipulação de alíquotas diferenciadas do IPVA de acordo com o tipo e utilização do veículo automotor.

- Se a Lei Estadual 12.735/97 definiu que a base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo e, a par disso, delegou à Administração o levantamento de tais valores conforme os preços praticados no mercado, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade em relação ao ato normativo que edita os valores apurados (2ª Câmara Cível, AC nº 237.321-5, Rel. Des. Francisco Figueiredo, j. em 28.05.02).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Brandão Teixeira* e *Caetano Levi Lopes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-